



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005923-25.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GAD MONTAGENS SOLUÇÕES EM RADIODIFUSÃO LTDA - EPP, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005923-25.2023.8.26.0053

Apelante: GAD Montagens Soluções em Radiofusão Ltda - EPP

Apelada: Prefeitura Municipal de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 24385

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E PROTESTO INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Município de São Paulo inscreveu contribuinte em cadastro de inadimplentes e protestou tributo objeto de acordo de parcelamento. Créditos estavam com exigibilidade suspensa conforme artigo 151 do Código Tributário Nacional. Pessoa jurídica sofreu dano moral in re ipsa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a inscrição em cadastro de inadimplentes e o protesto de tributo com exigibilidade suspensa configuram dano moral à pessoa jurídica.

III. Razões de Decidir

3. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes e protesto de tributo com exigibilidade suspensa violam direitos da pessoa jurídica.

4. Indenização fixada em 20 salários-mínimos respeita os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa. 2. Fixação de indenização

deve observar proporcionalidade e razoabilidade.

Legislação Citada:

Código Tributário Nacional, art. 151.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **GAD MONTAGENS SOLUÇÕES EM RADIODIFUSÃO LTA -EPP** contra a sentença de fls.245/247 que julgou improcedente a ação por ele ajuizada em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO** para reconhecer a regularidade do protesto impugnado, considerando que a autora aderiu ao programa municipal de parcelamento incentivado espontaneamente, confessando os débitos de ISS e procedido ao pagamento de algumas das parcelas, ainda que de forma equivocada, já que ela se enquadra no Simples Nacional, enquanto a falta do pagamento incorre automaticamente na inscrição em dívida ativa e, embora ela tenha requerido o cancelamento, isto ocorreu apenas seis meses para dar início ao procedimento de baixa, não podendo a culpa pela efetivação do protesto ser atribuída à Administração Pública mediante reparação de danos morais.

Alega a autora cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e, no mérito, que aderiu ao parcelamento de débitos municipais via PPI e, após o pagamento de 4 parcelas, referentes aos meses de janeiro a abril de 2022, a apelante foi informada pela ré de que o parcelamento foi negado, já que o ISS é englobado no pagamento do Simples Nacional. Diante dessa informação requereu novo parcelamento, que vem sendo pago e, não obstante, o débito referente ao primeiro parcelamento permaneceu vinculado ao PPI, cuja baixa foi

requerida em novembro de 2022, que não foi analisado, sobrevivendo intimações de protesto em fevereiro de 2023. O apontamento da contribuinte no cartório de protestos causou-lhe danos: em fevereiro de 2023 foi recusado pedido de equipamentos pela empresa Tornitec Máquinas Operatrizes Ltda; não conseguiu renovar seguro de veículo junto à Bradesco Auto Re.

Contrarrazões a fls.274/282.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que a autora aderiu ao Programa de Parcelamento Incentivado previsto na Lei Municipal nº 17.557/21 em 27/12/2021, relativo ao ISS dos exercícios de 2018 a 2020, procedendo ao pagamento de quatro parcelas e posteriormente, em maio de 2022, procedeu ao parcelamento comum da dívida, considerando que optantes pelo Simples não poderiam se valer dos benefícios do PPI (fls.14/23). Não obstante, a dívida foi incluída no CADIn e levada a protesto em fevereiro de 2023 (fls.37/41).

A Prefeitura Municipal de São Paulo aduz que não havia causa suspensiva da exigibilidade dos créditos na ocasião dos protestos, pois os débitos foram confessados erroneamente pela autora e, quanto aos débitos de ISS/Simples Nacional, que ela aderiu ao acordo de parcelamento e vem quitando regularmente as parcelas, de maneira que não há nenhum protesto a eles relacionado. Aduz, ainda, que o pedido de cancelamento da declaração de débito tributário anterior não é dotado de efeito suspensivo, de maneira que, após o rompimento do PPI, a dívida seguiu o curso normal de cobrança, com inscrição em dívida ativa e protesto, tendo a inscrição em dívida ativa sido cancelada em março de

2023, e que a autora não demonstrou qualquer dano ocasionado à sua reputação pela conduta do município.

Não obstante o parcelamento seja acordo tratado entre as partes e a autora tenha voluntariamente aderido ao PPI, submetendo-se aos respectivos termos e condições sob a égide do princípio da legalidade que orienta a administração pública, não se deve desconsiderar a boa-fé da contribuinte, que renunciou ao direito de questionar a obrigação tributária, reconhecendo a dívida, e não concorreu para o inadimplemento do débito, procedendo a um novo acordo de parcelamento, o que deveria ser sopesado em seu favor quando do envio da dívida ao protesto.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça “*reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário.*”. (AgRg no AREsp nº 482112/SC, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 22/3/2014, DJe 29/4/2014).

Assim, conclui-se que o protesto da dívida que se tornou objeto de parcelamento em maio de 2022, cujo pagamento das parcelas é incontroverso e reconhecido pela municipalidade ré, foi de fato, indevido, já que o crédito se encontrava com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Senão por isso, o pedido de cancelamento da declaração da dívida foi efetuado em momento anterior aos protestos, em

10/11/2022 (fls.33).

A falha no controle administrativo da municipalidade incorreu na indevida inscrição do nome da autora em dívida ativa e nos protestos de crédito tributário objeto de parcelamento.

Conclui-se, portanto, que não se cuidou de mero incômodo ou perturbação usual decorrente de negócios rotineiros ou de uma incorreção eventual ou passageira do serviço público. As falhas administrativas foram graves, extravasando em muito a simples perturbação usual ou fato corriqueiro da vida hodierna. É patente a ocorrência de atos lesivos à autora.

A Constituição Federal adota em seu artigo 37, § 6º, a teoria do risco administrativo, que implica em responsabilidade objetiva do ente público, não havendo que se falar em dolo ou culpa para que a indenização seja devida.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. nº 608.918/RS, reconheceu que os danos morais provocados por equívocos em atos administrativos podem ser presumidos. Assim relatou o Ministro José Delgado: *“O cidadão não pode ser compelido a suportar as consequências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem, com toda boa vontade, solicitude e cortesia atender ao público”*.

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL

(DANO MORAL IN RE IPSA). POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABALO PSICOLÓGICO RELEVANTE.

1. Ausente a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, quando a Corte de origem aprecia a demanda com fundamentação suficiente.

2. O ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública por si só faz presumir a ocorrência de dano moral (dano moral in re ipsa). A caracterização do dano moral em casos que tais prescinde da prova da ocorrência de abalo psicológico relevante. Precedentes: AgRg no Ag 1.163.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min.Eliana Calmon, DJe 3.5.2010; REsp 773.470/PR, 2ª Turma, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 2.3.2007.

3. No caso dos autos, a Corte de origem expressamente se manifestou no sentido de reconhecer o dano moral independentemente da comprovação do abalo psicológico sofrido, o que acompanha a jurisprudência deste STJ.

4. Recurso especial não provido” (REsp 1139492/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011).

Justiça:

“APELAÇÃO - Protesto indevido - Ação de cancelamento de protesto c/c indenização por danos morais - Cabimento da indenização por danos morais - Quantum indenizatório fixado em R\$5.000,00 - Quantia proporcional à gravidade da conduta delituosa e à capacidade econômica da ofensora – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível

1006748-79.2020.8.26.0309; Rel. Des. Mônica Serrano; 14ª Câmara de Direito Público; J. 12/04/2021).

“APELAÇÃO - Ação anulatória de débito fiscal c/c indenização por danos morais - IPTU - Pagamento posterior comprovado nos autos CDAs indevidamente levadas a protesto - Dano moral in re ipsa - Valor da condenação idôneo como expressão do juízo de reprovação da conduta do Fisco RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível 1000390-97.2017.8.26.0602; Rel. Des. Henrique Harris Júnior; 18ª Câmara de Direito Público; J. 24/03/2021).

“DANO MORAL – Inscrição em dívida ativa de IPTU – Cobrança indevida – Responsabilidade objetiva do ente público – Dano moral configurado “in re ipsa” – Indenização devida – Valor arbitrado segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1010471-60.2019.8.26.0562, Rel. Des. Fortes Muniz, 15ª

Câmara de Direito Público, j. 26/10/2020).

“Apelação cível. Ação declaratória cumulada com pedido de danos morais. O nome da autora foi devidamente inscrito na dívida ativa. Cobrança de IPTU dos exercícios de 2014 a 2017. (...) é patente o interesse de agir, eis que a demandante necessitou contratar profissional advogado e ingressar em juízo para defender seus direitos e interesses, uma vez que seu nome fora indevidamente inscrito na dívida ativa, além de ter contra si quatro demandas executivas fiscais indevidas ajuizadas pelo Município réu. A sedimentada jurisprudência do STJ considera nessas situações que o dano moral é presumido (dano moral in re ipsa) consoante reiterados julgados. (...) - Dá-se provimento ao apelo da empresa autora, nos termos do acórdão. (Apelação Cível nº 1060287-83.2019.8.26.0053, Relatora Desembargadora Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 5/3/2021).

Portanto, a inscrição na Dívida Ativa e o encaminhamento da dívida a protesto implicam, por si, na ocorrência de dano moral, desnecessária outra prova diante de fato injusto, gravoso e oriundo de erro da apelada, que feriu a esfera de direito subjetivo da contribuinte.

O C. STJ possui entendimento consolidado no sentido de cabimento da indenização por danos morais a pessoa jurídica:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A caracterização do dano moral decorrente da inscrição indevida de pessoa jurídica no cadastro de inadimplentes independe de prova, observando-se que ao assim decidir o aresto recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte, que diz: "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008).

2. Ao fixar o valor indenizatório, o colendo Tribunal local tomou em consideração os aspectos peculiares e particularizados da lide examinada, não se configurando, na hipótese, índole irrisória ou exorbitância capaz de autorizar a revisão do quantum em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 472.546/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/05/2014).

Quanto ao valor a título de indenização, recomenda-se a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de maneira que compense condignamente os desgastes suportados pelo ofendido, sem onerar em demasia os cofres públicos.

Desse modo, levando em consideração o valor dos protestos na data das notificações (R\$ 63.542,30; R\$32.244,68 e R\$ 29.791,92) fixo o quantum indenizatório em R\$ 15.000,00 que serão atualizados pela Tabela Prática do TJSP, a partir deste julgamento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ: *"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"* e juros moratórios a partir do evento danoso, no caso a data do protesto indevido, a teor do disposto na Súmula nº 54 do STJ, *in verbis*: *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*.

Desse modo, a reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente é medida que se impõe com inversão dos ônus sucumbenciais.

Por fim, deixo de aplicar a majoração prevista no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, cabível somente nos casos de desprovimento ou não conhecimento de recurso, conforme tese firmada no julgamento do Tema nº 1059 do STJ.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

Raul De Felice

Relator